



Obrigatoriedade de submissão online

Relatórios de Autocontrolo de Emissões Atmosféricas e Planos de
Gestão de Solventes

Considerando a aplicação do [Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril](#), que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera e obriga aos respetivos operadores a enviarem Relatórios de Autocontrolo de Emissões Atmosféricas e Planos de Gestão de Solventes às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competentes, entende-se que não estando previsto qual o meio específico para a comunicação destes dados são aceites todos os meios legalmente admitidos e adequados aos fins visados pela norma.

Tendo, ainda, em conta que:

- i. visando o cumprimento dos objetivos e princípios plasmados no diploma, o legislador incumbe o Estado de promover as medidas que garantam a proteção e controlo do ambiente atmosférico, quer sejam de natureza administrativa, natureza técnica ou qualquer outra natureza;
- ii) in casu, a CCDR-N se obriga a prestar um conjunto de informações à Autoridade Nacional, por meio digital, que resultam da análise quantitativa e qualitativa dos elementos contidos nas comunicações prestadas pelos operadores;
- iii) as tecnologias de informação e comunicação são hoje instrumentos incontornáveis e amigáveis numa administração Pública que deve orientar-se por critérios de modernização e proximidade com os cidadãos e são recomendáveis desde as conclusões do “Livro Verde”;
- iv) o registo de informação a prestar por meio eletrónico é mais fiável, confere direitos imediatos de boa receção aos operadores e debita informação relevante à prevenção e proteção do ambiente;
- v) a lei salvaguarda e confere ao Estado a prerrogativa de lançar mão de qualquer medida que garanta a proteção e controlo do ambiente, independentemente da sua natureza;

Esta CCDR-N prevê que o envio da comunicação em apreço seja feito através da submissão online dos dados recolhidos a partir de 1 de janeiro de 2012.